



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13161.000300/99-56
SESSÃO DE : 10 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.761
RECURSO Nº : 124.038
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1996.

RESERVA LEGAL.

O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis.

ALTERAÇÕES CADASTRAIS.

Após notificação de lançamento a alteração de dados cadastrais fornecidos mediante declaração somente serão aceitas mediante apresentação de documentação comprobatória dos novos dados.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os juros de mora não têm caráter punitivo, apenas ajustam o valor em função do tempo decorrido, são sempre aplicáveis. A multa de mora é incabível no presente caso, posto que o interessado interpôs impugnação e recurso, no prazo legal, estando suspensa a exigência tributária. A partir da ciência da decisão administrativa em última instância o contribuinte disporá de trinta dias para efetuar o recolhimento do débito remanescente sem a incidência de multa de mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para manter a cobrança apenas de juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Anelise Daudt Prieto fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 10 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI, PAULO DE ASSIS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 124.038
ACÓRDÃO N° : 303-30.761
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Exige-se do interessado em epígrafe identificado, o pagamento do ITR/1996 e Contribuições no valor total de R\$ 5.143,70, relativo ao imóvel rural Arroio Bonito, cadastrado na SRF sob o código nº 4249236-0, com área total de 2.003,4 hectares, situado no município de Alta Floresta/MT. A base legal que fundamenta a exigência é a Lei 8.847/94 e a IN SRF 58/1996.

Inicialmente por decorrência da SRL de fl. 21 foi reemitida a Notificação de Lançamento referente ao ITR/96, porém, inconformado com a Notificação o contribuinte impugnou-a tempestivamente. Alegou, em síntese, que era flagrante a inconsistência dos dados utilizados para a base de cálculo (VTNm), que a legislação autoriza a apresentação de laudo técnico para modificar o VTNm, o que faz por meio do processo, também com o propósito de que seja considerada a área de reserva legal, conforme cópia do registro imobiliário. Aduz, ainda, que o cancelamento da notificação original por vício formal levou a uma nova notificação, porém não se justifica na nova notificação a manutenção da data de vencimento anterior, mormente quando no caso do ITR, o vencimento da obrigação tributária é dependente da data da emissão da notificação; sendo o contribuinte notificado em 10/08/1999, a data de vencimento deverá ser no dia 09/09/1999. Anexa os documentos de fls. 05/19.

A autoridade julgadora monocrática julgou **procedente em parte** o lançamento, concordou com os termos da impugnação no que se refere ao Valor da Terra Nua utilizado como base de cálculo do lançamento, e também outras modificações indicadas no referido laudo, e determinou que se prosseguisse a cobrança utilizando como base de cálculo o valor demonstrado no Laudo Técnico de Avaliação apresentado em anexo, e se alterasse os dados relativos à área de preservação permanente e das áreas imprestáveis conforme laudo.

No entanto, o julgador singular não reconheceu o direito do contribuinte com relação à isenção da parcela correspondente a 50% da área do imóvel a título de reserva legal, por entender que a averbação da referida área no Registro Imobiliário se deu após a ocorrência do fato gerador do imposto, e também determinou que com o débito remanescente fossem cobrados multa e juros de mora.

Irresignada com a decisão *a quo* que não reconheceu a isenção para efeito de ITR da área de reserva legal, e determinou a cobrança de acréscimos legais, a saber multa e juros de mora, a interessada comparece tempestivamente aos autos para apresentar seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.038
ACÓRDÃO Nº : 303-30.761

Sobre a improcedência da cobrança dos juros e multa de mora argumenta às fls. 53/58. Sobre o reconhecimento da área de reserva legal discorre às fls. 58/59. A seguir, resumem-se os argumentos centrais utilizados quanto a cada uma das questões.

a) Sobre os acréscimos legais: Com base nos ensinamentos de Alberto Xavier afirma que vencimento, exigibilidade e mora andam de mãos dadas. A exigibilidade decorre do vencimento e a mora resulta do não cumprimento da obrigação exigível. Sem exigibilidade não há mora. Se a exigibilidade está suspensa, suspensão está a mora.

Também o Segundo Conselho de Contribuintes assim se manifestou no voto proferido com relação ao Recurso nº 103.78 (sic) assim ementado pelo relator:

“ITR MULTA E JUROS DE MORA.

Não incidem multa e juros de mora sobre o ITR decorrente de novo lançamento feito por determinação da decisão de 1ª instância em virtude de erros cometidos no lançamento original se o contribuinte efetua o pagamento antes de trinta dias da data em que foi notificado”.

b) Sobre a Reserva Legal: A determinação de que a área de reserva legal deva ser levada a registro no Cartório Imobiliário decorre da legislação civil, Lei 4.771/65 (Código Florestal), e não da legislação tributária. A condição essencial para o aproveitamento da isenção fiscal é a existência física da Reserva Legal, a qual deverá estar preservada nas condições estabelecidas em lei, o que a transforma em área inaproveitável, e como tal não sujeita à tributação do ITR. Outrossim ressalta-se que a averbação da área destinada à Reserva Legal no Registro Imobiliário se encontra devidamente regularizada, e que o fato de a referida averbação ter se dado após a ocorrência do fato gerador do imposto em nada prejudica o direito da recorrente em se beneficiar da isenção, nesse sentido já houve manifestações do Segundo Conselho de Contribuintes sintetizada no Ac. Nº 201-71.691.

Requer, pois, que se reconheça o direito de excluir a área de reserva legal da tributação, bem como a não incidência dos acréscimos legais, referentes a multa e juros de mora.

Consta do processo requerimento do contribuinte de arrolamento dos bens indicados à fl.61 para efeito de garantir o seguimento do recurso. A ARF em Dourados encaminhou, à fl. 62, EXTRATO DA RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO, ao Titular do Cartório de Registro de Imóveis competente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.038
ACÓRDÃO Nº : 303-30.761

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade para o recurso, trata-se de matéria da competência dessa Câmara do terceiro Conselho de Contribuintes, e foi apresentado tempestivamente. Vamos ao mérito.

A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito se resume à não consideração da área de reserva legal correspondente a 50% da área total do imóvel, sob a alegação de que a averbação da referida área no registro Imobiliário só se deu após a ocorrência do fato gerador do imposto.

Para analisar a questão devo dizer que a matéria esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por algum tempo no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, mas recentemente levantou-se questão sobre uma nova interpretação do § 7º do art. 10 introduzido na Lei 9.393/96 pela MP 2.166-67, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela MP 2.166-67/2001. Analisemos com cuidado.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.038
ACÓRDÃO Nº : 303-30.761

9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo, que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art.16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa por em dúvida ser a área declarada efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal. Nesse caso cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

Portanto não concordo com a decisão recorrida quando afirma que deixa de considerar a área de reserva legal por falta de averbação à data do fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.038
ACÓRDÃO N° : 303-30.761

gerador. A exigência é descabida, não encontra respaldo legal, somente podendo a informação declarada ser refutada como decorrência de descaracterização do estado alegado para tal área mediante comprovação da inveracidade da declaração.

É oportuno dizer algo sobre os acréscimos legais. Os juros de mora não têm caráter punitivo, apenas ajustam o valor em função do tempo decorrido, são sempre aplicáveis. A multa de mora é incabível no presente caso, posto que o interessado interpôs impugnação e recurso, no prazo legal, estando suspensa a exigência tributária. A partir da ciência da decisão administrativa em última instância o contribuinte disporá de trinta dias para efetuar o recolhimento do débito remanescente sem a incidência de multa de mora.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que se acate a área de reserva legal isenta, mantidos os juros de mora sobre o débito remanescente.

Sala das Sessões, em 10 junho de 2003


ZENALDO LOIBMAN – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.038
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

DECLARAÇÃO DE VOTO

No que diz respeito à necessidade da existência de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, para que o contribuinte faça jus à isenção do ITR relativa à existência de reserva legal, devo admitir que estou alterando posição que vinha adotando já há algum tempo. Entendia ser prescindível tal comprovação, considerando o disposto no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, incluído pela MP nº 2.166-67/2001, voto que mudei a partir do raciocínio que desenvolvo a seguir.

A Lei nº 9.393, de dezembro de 1996, estabeleceu, em seu artigo 10, parágrafo 1º, que para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á área tributável, a área total do imóvel, menos as "áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (grifei)", entre outras.

Ora, a isenção para as áreas de reserva legal foi estabelecida na lei supra citada, que remeteu a outra lei, a 4.771/65 (Código Florestal), onde tais áreas estariam previstas, inclusive com os requisitos necessários para o gozo de tal exclusão do crédito tributário.

À época da ocorrência do fato gerador o requisito estava estabelecido no artigo 16, parágrafo 2º, acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989, *verbis*:

"§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

RECURSO Nº :

Além disso, no artigo 44 da mesma norma o legislador, ao tratar de outro aspecto da reserva legal, colocava novamente a mesma determinação:

“Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.”

Parágrafo único. A *reserva legal*, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)*”

Por outro lado, recentemente a Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, acrescentou ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96 o parágrafo 7º, estabelecendo que:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Por isso, tem sido defendido que, após a sua eficácia, deixou de ser necessária a averbação em comento, inclusive para os casos pretéritos ainda não definitivamente julgados. Desta posição, com a qual concordava, passei a divergir.

Ora, ao referir-se à prévia comprovação o legislador só poderia estar à referir-se à declaração do ITR. Não seria necessário que o contribuinte, antes de declarar, já tivesse a prova, no caso, da área de reserva legal utilizada para efeito de isenção do imposto.

Porém, a averbação não é simplesmente uma prova, é uma condição, estabelecida em lei para a concessão da isenção, nos moldes do previsto no artigo 176 do CTN. Funciona como uma espécie de compromisso do contribuinte perante o Estado de que não será alterada a destinação da área declarada como de reserva legal.

Aliás, a mesma medida provisória que acrescentou o prefalado parágrafo 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96, ratificou a necessidade da averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº :

imóveis competente. Tal determinação consta, agora, de outros parágrafos do artigo 16, que dispõe sobre reserva legal de forma mais abrangente. Os parágrafos 8º e 9º tratam da averbação em cartório no caso de propriedades. Os parágrafos 10 e 11, por sua vez, tratam de maneira especial os casos de reserva legal em caso de posse e em regime de condomínio entre mais de uma propriedade.

Fica, então, mais uma vez confirmado que a averbação é requisito para a retirada das áreas de reserva legal do campo de incidência do ITR.

Porém, deve ser considerado que ela é um ato declaratório, que vale perante terceiros para garantir que o futuro adquirente do imóvel fique ciente de que a terra está gravada como reserva legal, não podendo ser feita qualquer tipo de exploração sem a autorização do IBAMA. Não tem caráter constitutivo. Portanto, entendo que deve ser acatada a averbação realizada em data posterior à da ocorrência do fato gerador.

Por tal motivo, voto também por dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003.


ANELISE DAUDT PRIETO
Conselheira



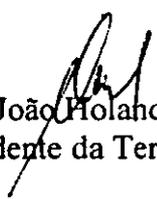
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:13161.000300/99-56
Recurso n.º 124.038

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.761

Brasília - DF 17 de março de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: